

Ribas do Rio Pardo/MS, 23 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 053, de 18 de outubro de 2021, que “*Estabelece critérios para a instalação de aterro sanitário e de posto de triagem de resíduos sólidos no Município de Ribas do Rio Pardo/MS e dá outras providências*”, acolhendo como razão os argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no PGM/RRP-943/2021 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

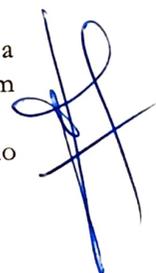
“Compulsando o autógrafo, denota-se nítida violação da reserva de iniciativa do Executivo, eis que a matéria trata de parâmetros para uso e ocupação do solo Municipal, inerentes ao Plano Diretor, Zoneamento e demais instrumentos de regulação urbanística próprios do planejamento e estratégia do Poder Executivo. (...)”

Neste norte, igual é a inteligência garantida pelo artigo 182, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, ao considerar a elaboração da matéria de diretriz urbanística inerente ao Poder Executivo Municipal em razão da afeição administrativa que lhe é constitucionalmente assegurada, com devida observação de diversas etapas técnicas e estratégicas², cuja complexidade não é verificada na tramitação do autógrafo em tela.

Do lapso de formalidade constatado é reflexivo a inconstitucionalidade material, visto que a pretendida norma avança sobre aquilo que já foi disciplinado por hierarquia Estadual e Federal (Estatuto das Cidades, Diretrizes Gerais da Política Urbana entre outras

¹ A competência para elaborar o Plano Diretor é do Município, pois lhe cabe executar a política urbana, cujo principal instrumento para efetivá-la é o Plano Diretor, consoante rezam o art. 182 e seu § 1º, da Constituição Federal.

² Estudos preliminares, diagnóstico, plano de diretrizes e instrumentalização do plano segundo leciona José Afonso da Silva.



legislações de marco, limitação ou regulação socioambiental), extrapolando o texto do escopo de suplementação aos interesses locais.

Assim, o presente parecer é obrigado a concluir pela recomendação de veto ao autógrafo, sobretudo diante da sedimentada orientação jurisprudencial. Lembra-se que o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul já se pronunciou pela inconstitucionalidade de leis muito semelhantes ao presente caso, como foi largamente noticiado, leia-se matéria disponível em <https://www.campograndenews.com.br/meio-ambiente/justica-aceita-liminar-e-suspende-lei-municipal-que-cria-aterro-sanitario>. (...)"

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

Em tempo, lembra-se que o Poder Executivo já deflagrou providências para atualização da legislação aqui debatida pela via adequada (*uso e ocupação do solo Municipal, inerentes ao Plano Diretor, Zoneamento e demais instrumentos de regulação urbanística próprios do planejamento e estratégia do Poder Executivo*), oportunidade que as considerações do autógrafo vetado serão devidamente ponderadas.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

Ribas do Rio Pardo/MS, 23 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Submeto o seguinte **PARECER JURÍDICO, relativo ao Autógrafo de Lei nº 053, de 18 de outubro de 2021**, assim ementado:

“Estabelece critérios para a instalação de aterro sanitário e de posto de triagem de resíduos sólidos no Município de Ribas do Rio Pardo/MS e dá outras providências.”

I. Relatório

Cuida-se de aprovação legislativa, de autoria dos Vereadores Tiago Gomes de Oliveira, Álvaro Andrade dos Santos, Ataíde Feliciano da Silva e Tânia Maria Ferreira Dias, aprovada por unanimidade.

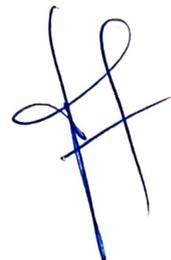
É o relatório, passa-se opinar.

II. Da técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria aprovada

Compulsando o autógrafo, denota-se nítida violação da reserva de iniciativa do Executivo, eis que a matéria trata de parâmetros para uso e ocupação do solo Municipal, inerentes ao Plano Diretor, Zoneamento e demais instrumentos de regulação urbanística próprios do planejamento e estratégia do Poder Executivo. Lembra-se do artigo 69, XXII, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 69 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)



XXII – aprovar projetos e edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;”

Neste norte, igual é a inteligência garantida pelo artigo 182, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, ao considerar a elaboração da matéria de diretriz urbanística inerente ao Poder Executivo Municipal em razão da afeição administrativa que lhe é constitucionalmente assegurada, com devida observação de diversas etapas técnicas e estratégicas², cuja complexidade não é verificada na tramitação do autógrafo em tela.

Do lapso de formalidade constatado é reflexivo a inconstitucionalidade material, visto que a pretendida norma avança sobre aquilo que já foi disciplinado por hierarquia Estadual e Federal (Estatuto das Cidades, Diretrizes Gerais da Política Urbana entre outras legislações de marco, limitação ou regulação socioambiental), extrapolando o texto do escopo de suplementação aos interesses locais.

Assim, o presente parecer é obrigado a concluir pela recomendação de veto ao autógrafo, sobretudo diante da sedimentada orientação jurisprudencial. Lembra-se que o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul já se pronunciou pela inconstitucionalidade de leis muito semelhantes ao presente caso, como foi largamente noticiado, leia-se matéria disponível em <https://www.campograndenews.com.br/meio-ambiente/justica-aceita-liminar-e-suspende-lei-municipal-que-cria-aterro-sanitario>:

¹ A competência para elaborar o Plano Diretor é do Município, pois lhe cabe executar a política urbana, cujo principal instrumento para efetivá-la é o Plano Diretor, consoante rezam o art. 182 e seu § 1º, da Constituição Federal.

² Estudos preliminares, diagnóstico, plano de diretrizes e instrumentalização do plano segundo leciona José Afonso da Silva.

Justiça aceita liminar e suspende lei municipal que cria aterro sanitário

Campo Grande News

Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques votou a favor de pedido da prefeitura (Foto: Divulgação)

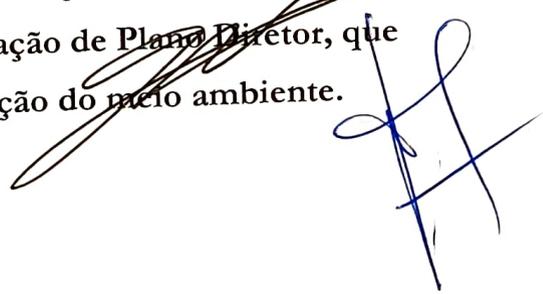
Os desembargadores do Órgão Especial deferiram, por unanimidade, medida cautelar em ação de direta de inconstitucionalidade proposta pela prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso, localizado a 207 km de Campo Grande, para impugnar a lei municipal que propõe a instalação do aterro sanitário.

O Poder Executivo alega inconstitucionalidade formal e material por vício de iniciativa, que era da prefeitura, por dispor de matérias reservadas à lei complementar e por violação ao sistema estadual do meio ambiente e também ao princípio da integração regional. O prefeito Mário Alberto Kruger defende que vetou integralmente o projeto, porém foi superado pela Câmara de Vereadores.

Na defesa, o prefeito aponta ainda que a competência para legislar sobre matéria ambiental, coleta em domicílio, destinação final do lixo e implementação de aterro sanitário é do município.

O desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques, relator do processo, defende que a Constituição Estadual impõe a todos os municípios a implementação de Plano Diretor, que vai regular o uso do solo e a proteção do meio ambiente.

(...)

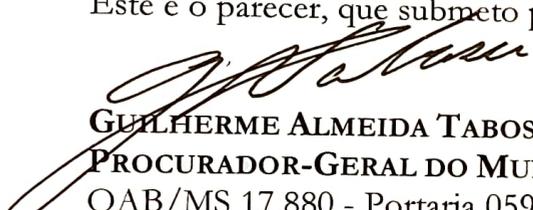


O magistrado aponta que a conservação dos efeitos da lei municipal é capaz de criar insegurança jurídica. “Diante do exposto, defiro o pedido de cautelar formulado, diante da presença dos requisitos legais, para suspender, provisoriamente, a eficácia da lei 1.157, de 28 de agosto de 2018, do município de Rio Verde de Mato Grosso, até o julgamento de mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade”, concluiu.

III. Conclusão

Diante de tudo que foi aqui exposto, salvo melhor juízo, opina-se pelo veto integral ao Autógrafo de Lei nº 053, de 18 de novembro de 2021, por inconstitucionalidades na apreciação formal e material da proposição.

Este é o parecer, que submeto para sua apreciação.


GUILHERME ALMEIDA TABOSA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MS 17.880 - Portaria 059/2021

IV. Despacho

Vistos,

Acolho o parecer da Procuradoria como razão para **VETAR Autógrafo de Lei nº 053, de 18 de novembro de 2021.**

Ciência do Legislativo por mensagem e cópia aos interessados.

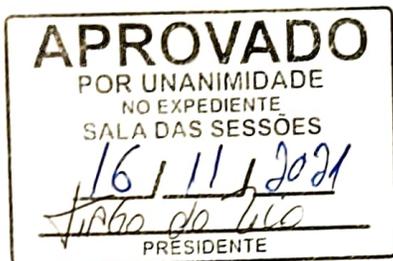
Ribas do Rio Pardo/MS, 23 de novembro de 2021.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 053, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.



“Estabelece critérios para a instalação de aterro sanitário e de posto de triagem de resíduos sólidos no Município de Ribas do Rio Pardo – MS e dá outras providências”

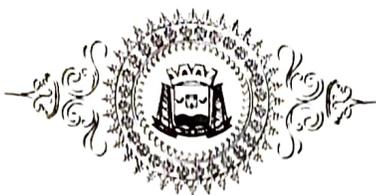
O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos limites do território do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, para a instalação de aterro sanitário de qualquer porte, assim como posto de triagem de resíduos sólidos, será exigido para a aprovação do licenciamento ambiental:

- I – Estudo de Impacto Ambiental;
- II – Relatório de Impacto Ambiental;
- III – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- IV – Audiência Pública.

Artigo 2º - O aterro sanitário assim como o posto de triagem, além de obedecer aos critérios estabelecidos pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, somente poderá ser instalado a uma distância mínima de cinco quilômetros de qualquer residência habitada.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 18 de novembro de 2021.

TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
Tiago Gomes de Oliveira - PSDB

= Presidente =